



602  
7

COMARCA DE ESTRELA

1ª VARA

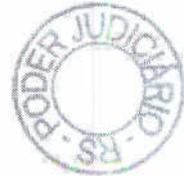
Rua XV de Novembro, 5

**Processo nº:** 047/1.07.0001838-0 (CNJ:0018381-12.2007.8.21.0047)  
**Natureza:** Pedido de Falência  
**Autor:** Sightgps Importação e Representação Ltda  
**Réu:** Kalifa Extração Navegação Comércio Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Traudeli lung  
**Data:** 14/08/2014

Vistos etc.

**SIGHTGPS IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

ajuizou a presente ação com pedido de **falência** contra a empresa **KALIFA EXTRAÇÃO NAVEGAÇÃO COMÉRCIO LTDA**. Teceu considerações acerca da falência, alegando ser cabível no caso concreto, haja vista a insolvência da requerida, sob pena de prejuízo aos credores, face ao risco de dilapidação patrimonial. Afirmou a competência deste juízo para o trâmite do processo falimentar. Alegou ser credora da demandada pela quantia de R\$ 296.800,00, representado por instrumento particular de confissão de dívida, celebrado em 20/11/2006, documento que se trata de uma segunda renegociação de dívida, decorrente da venda de aparelhos que relaciona, consoante nota fiscal em anexo, transação ocorrida em 18/07/2005. Disse que na oportunidade a requerida depositou a importância de R\$ 8.500,00, subsistindo um débito no valor de R\$ 220.250,00, débito este que foi renegociado a primeira vez em 07/03/2006 e, não tendo sido cumpridas as obrigações pactuadas naquele título, uma segunda renegociação foi feita, nos termos do contrato juntado aos autos, onde a requerida comprometeu-se ao pagamento de R\$ 320.000,00, em 08 prestações sucessivas de R\$ 40.000,00, sendo procedida a entrega de 08 cheques nesse valor, dos quais



apenas o primeiro foi pago, sendo os demais cancelados. Aduziu que antes do protesto por falta de pagamento enviou notificação extrajudicial à recorrida, no dia 19/03/2007, que foi objeto de resposta no dia 22/03/2007, sendo que, em razão do não pagamento, o título foi protestado, tendo a requerida deixado de pagar, realizando um contraprotesto. Argumentou que a impontualidade comprovada pelos documentos juntados determina a insolvência da devedora, que deixou de pagar débito superior a 40 salários mínimos, cuja falência deve ser decretada, nos termos do artigo 94 da Lei 11.101/05. Destacou que as alegações da devedora, ao receber a notificação e protesto, no sentido de que não teria havido instalação a contento de um dos equipamentos, e não instalados outros dois, não merece acolhida, na medida em que o contrato previa unicamente a compra e venda, e a instalação dependeria de pagamento antecipado das despesas técnicas. Disse que eventual depósito elisivo deve compreender o total do débito, honorários de 20% e custas do processo. Requereu a intervenção do Ministério Público para apurar ocorrência de delito na conduta do sócio que cancelou os cheques. Postulou a citação e final procedência (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/64).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência de ação, eis que no instrumento que instrui a inicial foi dada garantia para o pagamento do débito; inexistência de valor certo e seguro quanto ao débito; e existência de justificativa para o atraso no pagamento, em face do descumprimento, pela autora, da parte que lhe cabia no contrato. Destacou ser princípio da Lei de Falências a preservação da empresa. Disse que até o momento a autora não cumpriu com sua obrigação, que é de entregar a totalidade dos equipamentos e conclusão do serviço de instalação, além de apresentar defeito aquele que foi instalado, sendo este o motivo da impontualidade. Afirmou que desde março de 2007 mantém contato com a autora, visando a entrega da totalidade dos equipamentos e realização dos reparos, mas encontra resistência no cumprimento. Aduziu que a autora não tem o direito de exigir o pagamento



603  
9

antecipado das despesas de seus técnicos. Refutou a alegação de que a própria requerida teria solicitado a instalação em data posterior. Referiu que até havia concordado em pagar antecipadamente as despesas, mas a autora não informou o valor. Insurgiu-se contra a inclusão, no valor do débito, de honorários advocatícios de 20%, aduzindo que por ocasião do contrato já pagou honorários advocatícios de 32.000,00, valor que deve ser abatido de eventual condenação que venha a ser fixada. Disse que vem enfrentando prejuízos, decorrentes do descumprimento por parte da autora ao não entregar todos os equipamentos e não realizar os reparos solicitados, como estava obrigada, por serem equipamentos de alta precisão e de extrema importância na atividade da requerida, que opera com dragagem de canais. Requereu o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito, ou a improcedência da demanda (fls. 85/101). Juntou documentos (fls. 102/122).

Em sede de réplica, a autora refutou as preliminares, argumentando ser do credor a opção pela via executiva ou falimentar, destacando que a requerida jamais enviou à autora os documentos de identificação e propriedade do veículo dado como garantia, aduzindo que se trata de objeto que não possui liquidez. Disse que não há qualquer imprecisão no valor cobrado, que decorre do termo de confissão de dívida, descontados os valores já pagos, acrescidos dos encargos constantes no contrato, tendo havido apenas um erro de digitação de números no que se refere a divergência apontada pela requerida. Alegou que os honorários incluídos no cálculo estão previstos no contrato. Aduziu que os honorários advocatícios pagos por ocasião da renegociação do contrato referem-se exclusivamente àquela negociação extrajudicial. No tocante ao mérito, após individualizar os itens adquiridos pela requerida, constantes em duas notas fiscais distintas, alegou que somente uma delas é objeto do título executivo que embasa o pedido falimentar, cujos itens foram inquestionavelmente entregues, como a própria ré admitiu em correspondência enviada à autora, sendo que os softwares de cessão de uso, objeto de outra nota fiscal,



também já foram entregues, e somente ainda não foram instalados por que a requerida não pagou as despesas relativas, destacando que não pode a autora antecipar essas despesas para depois ressarcir-se junto à demandada, já que esta sequer pagou o valor principal, referente a aquisição. Disse que no documento juntado pela própria requerida consta o valor que deveria ser pago, o que afasta a argumentação de que não tinha a requerida ciência do valor. Asseverou que as alegações da requerida não encontram amparo no artigo 96 da Lei 11.101/2005. Insurgiu-se contra o pedido da requerida de ver-se ressarcida de eventuais prejuízos pela suposta falta de entrega e não realização de reparos, por não se tratar de reconvenção e por não assistir razão à ré em seus argumentos. Postulou o indeferimento das preliminares e procedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 124/138). Juntou documentos (fl. 142).

Intimadas as partes sobre o interesse na dilação probatória, a autora postulou o julgamento antecipado (fls. 144/145), enquanto a requerida pediu a produção de prova oral, requerendo, também, a apreciação das preliminares arguidas (fls. 148/149).

Foram rejeitadas as preliminares de carência de ação por existência de garantia contratual e por imprecisão do valor, postergando-se a análise da alegação de inadimplemento parcial do contrato para o mérito, por depender de dilação probatória, sendo designada, desde logo, audiência de instrução (fl. 150). Dessa decisão a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 163/176), ao qual foi negado provimento (fls. 239/245).

Em audiência de instrução, dispensados os depoimentos pessoais (fl. 183), foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 255/260, 454 e 554).

Encerrada a instrução, oportunizada apresentação de memoriais, o autor reiterou as alegações da inicial no que se refere a origem do débito. Afirmou estarem preenchidos os requisitos legais para a decretação da falência, tendo em vista a impontualidade da ré, demonstrada



96 da Lei de Falências, possibilita seja arguido pelo demandado em defesa “qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título”.

Portanto, a alegação da demandada deve ser analisada a fim de que se conclua se há ou não inadimplemento parcial por parte da autora que afaste a exigibilidade do valor constante no título que embasa o pedido de falência, mesmo por que a demanda é fundada no inciso I do artigo 94, qual seja, a impontualidade, sendo que o próprio dispositivo legal citado faz menção de que a falência, nesse caso, é decretada, se o inadimplemento se dá *'sem relevante razão de direito'*.

A alegação da demandada constante na defesa processual é a mesma que se extrai das manifestações extrajudiciais, cujas cópias vem juntadas aos autos nas folhas 32, 106, 107 e 113, em que manifesta descontentamento em relação a entrega e instalação dos aparelhos DREDGEPACK, referindo que apenas um deles foi entregue, e que não estaria funcionando a contento, bem como que outros dois não foram entregues, postulando o comparecimento de técnicos da empresa autora para solução de problemas verificados naquele em funcionamento e instalação de outros dois. Das correspondências trocadas percebe-se controvérsia em relação ao pagamento de despesas de diária e deslocamento dos técnicos, o que também foi suscitado na defesa escrita, sendo que a requerida admite ser sua a obrigação de arcar com essas despesas, mas não concorda em fazê-lo de forma antecipada.

Quanto a negociação levada a efeito entre as partes, percebe-se que a requerida adquiriu, da autora, 04 unidades de sistema de radionavegação GPS Vector; 02 sistemas de radionavegação DGPS; e 02 sistemas de levantamento hidrográfico Navisound, consoante nota fiscal de venda número 8390 (cópia na folha 42), bem como 04 serviços de cessão para uso do software DREDGEPACK e 02 serviços de cessão para uso do software HYPACK MAX, consoante se extrai da nota fiscal de serviço número 1062 (cópia na folha 44), tudo em 18.07.2005. A primeira nota fiscal tem o valor de R\$ 229.000,00, enquanto a segunda o valor de R\$ 106.000,00.

Embora não haja dúvidas de que a negociação foi conjunta, tendo em vista constarem todos os itens na requisição de material



504

pelo protesto, relativamente a débito superior a quarenta salários mínimos. Aduziu que a requerida não demonstrou nenhuma relevante razão para não honrar os pagamentos, eis que reconheceu terem sido entregues os equipamentos e a assistência técnica reclamada dependeria do pagamento antecipado das despesas de locomoção, o que não foi atendido pela requerida. Afirmou que o estado de insolvência da ré encontra-se demonstrado pelos vários protestos junto ao SERASA e existência de outros pedidos de falência (fls. 571/578).

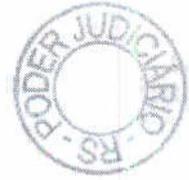
A requerida, por seu turno, reiterou que a demanda tem características de cobrança, bem assim de que a nova Lei de Falências visa a preservação da empresa. Disse que a autora pretende, pela presente ação, receber o valor sem cumprir a sua parte na obrigação, consistente na entrega da totalidade dos equipamentos e assistência técnica que lhe cabia, assim como treinamento dos funcionários, razão pela qual, nos termos do artigo 476 do Código Civil, não pode exigir o implemento da obrigação por parte da requerida. Reiterou demais alegações da contestação quanto a exigência de pagamento antecipado das despesas do técnico, o que entende indevido, além de não ter sido informado o valor respectivo. Disse que as testemunhas corroboraram as alegações da contestação. Pugnou pela improcedência (fls. 580/589).

**É O RELATO.**

**PASSO A DECIDIR.**

Inicialmente, necessário que se diga que a alegação da demandada, reiterada em sede de alegações finais, no sentido de que a autora deveria ter ingressado com ação de cobrança, já restou afastada por ocasião do despacho saneador, decisão que foi confirmada em sede de agravo de instrumento.

Quanto ao alegado inadimplemento parcial do contrato, também arguido como preliminar, e cuja análise entendeu-se que dependeria de dilação probatória, e constitui-se no principal argumento da defesa, destaque, em face da alegação da parte autora no sentido de que não se enquadraria nas matérias admitidas como defesa, que o inciso V do artigo



de folha 43 (embora posteriormente tenha sido alterado o valor, subtraindo aqueles itens que constaram na nota fiscal 1062), certo é que o instrumento particular de confissão de dívida da folha 26/27, assim como o de folhas 28/29, informam, para constituição do débito, na cláusula primeira, apenas o valor da nota fiscal de venda nº 8390, descontando a quantia depositada em 04.07.2005, pela demandada, no valor de R\$ 8.750,00. Na cláusula segunda há inclusão de um valor a título de 'custas dos serviços de instalação e treinamento fornecidos pela credora', que no primeiro contrato tem o valor de R\$ 20.500,00, e no segundo, R\$ 33.450,00.

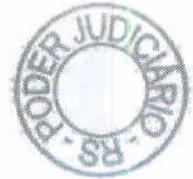
Nada foi mencionado por qualquer das partes sobre o débito constante na nota fiscal 1062, não se tendo notícia, portanto, se houve ou não o pagamento daquele valor. O fato é que tal valor não integra o documento que originou o pedido de falência.

Percebe-se, ainda, que no primeiro instrumento firmado, no parágrafo quarto, constou que ficariam em poder da credora, a título de garantia, 02 equipamentos modelo Vector-Pro e 03 equipamentos modelo DREDGEPACK, cuja liberação dependeria da regularidade dos pagamentos assumidos, no caso, 08 parcelas de R\$ 35.000,00. Referido instrumento particular foi firmado em 07 de março de 2006.

Após, em 20 de novembro de 2006, novo instrumento foi firmado pelas partes, depreendendo-se, pelos valores, que não houve qualquer pagamento em relação ao primeiro, sendo agora renegociado o débito para pagamento em 08 parcelas de R\$ 40.000,00, mediante entrega de cheques, especificados nos documentos. Neste novo acordo a requerida deu um bem em garantia, constando que os equipamentos ainda em poder da credora a título de garantia seriam entregues conforme solicitação da demandada. Segundo informação da autora, e não contestada pela requerida, desse novo pacto, somente o primeiro cheque foi honrado, tendo sido dada contraordem aos demais.

Apesar das datas em que firmados os documentos e realizada a compra e venda, verifica-se que a primeira reclamação formal da requerida ocorreu apenas em 22 de março de 2007, consoante folha 32, isso após ser notificada pela autora em face do cancelamento dos cheques.

Quanto a insurgência da requerida ao fato de ser exigido o pagamento antecipado das despesas do técnico para instalação dos



equipamentos faltantes, única imposição da autora para que o serviço fosse realizado, entende-se não tenha razão de ser. Veja-se que a requerida não contesta seja sua a responsabilidade de efetuar o pagamento das despesas, insurgindo-se apenas quanto ao pagamento antecipado. Todavia, a forma de pagamento não restou pactuada por escrito e, diante do comportamento negocial da requerida, que havia pago apenas pequena parcela do valor dos equipamentos adquiridos, dando contraordem aos cheques que entregara para quitação das parcelas, a cautela era perfeitamente lícita, pois não tinha a autora nenhuma garantia de que, se custeasse as despesas, o ressarcimento seria feito, já que não estava sendo honrado o débito principal.

Também não há como acolher a alegação da requerida de que não tinha conhecimento dos valores das diárias, pois constam expressamente no documento de folha 104/105, enviado pela autora à requerida, e pela própria demandada juntado por ocasião da contestação.

Por fim, quando firmado o documento de folha 113 (do qual não há comprovante de remessa, ao contrário dos demais, em relação aos quais foram juntados os ARs respectivos), onde a requerida dispôs-se a pagar as diárias, postulando fosse informada conta para tanto, já estava em trâmite a presente ação judicial, eis que ajuizada em 27.06.2007, sendo o documento datado de 11 de dezembro de 2007.

A propósito, registra-se causar estranheza que uma empresa adquira produtos que totalizam mais de trezentos mil reais e, sendo necessário pagar diárias de técnico para instalação de parte deles, com diária de R\$ 1.200,00, além das passagens aéreas, não concorde em fazê-lo de forma antecipada, mesmo reconhecendo que a obrigação de arcar com essas despesas lhe compete, preferindo deixar de instalar aparelhos que alega serem tão importantes no desenvolvimento de sua atividade.

No tocante a prova testemunhal, verifica-se que a testemunha arrolada pela autora e ouvida nas folhas 255/256 informou ter dado treinamentos aos funcionários da demandada, e que colocou para funcionar os dois sistemas de batimetria autorizada, compostos de um ecobatímetro, um software e 1 receptor de GPS. Referiu terem sido entregues também 04 sistemas de dragagem, dos quais somente um foi colocado para funcionar, na presença de um engenheiro americano da



606  
97

Hypack, sendo que os demais não foram instalados, o que teria ocorrido pelo não pagamento antecipado das despesas. Destacou que os sistemas de batimetria são independentes do sistema de dragagem e funcionam normalmente, mesmo sem a instalação deste.

Este depoimento está em consonância com a prova documental e alegações das partes, no sentido de que os itens constantes na nota fiscal 8390 foram integralmente entregues, como, aliás, expressamente admitido no primeiro parágrafo da folha 113. Todas as divergências das partes referem-se, pois, a instalação dos DREDGEPACK, objeto da nota fiscal 1062.

Quanto a prova testemunhal produzida pela requerida, no depoimento de folha 454, prestado pela testemunha Aciran, na época da aquisição funcionário da requerida, este afirma que os equipamentos foram entregues e instalados em uma embarcação de Recife e que teria ocorrido um problema no software, e que, apesar de terem sido enviados técnicos para tentar solucionar o problema, este ocorreu novamente.

Ao que se pode extrair do depoimento da testemunha, dos sistemas instalados, algum problema teria se verificado no funcionamento do software, qual seja, o DREDGEPACK, objeto da nota fiscal 1062.

No depoimento de Jorge, constante na folha 554, também há referência a um problema no equipamento de sondagem para ver profundidade, alegando que os técnicos da autora não compareceram para solucionar esse problema. Embora a testemunha não tenha referido expressamente o local, presume-se que a instalação que referiu seja aquela realizada em Recife, eis que afirma tratar-se do equipamento denominado DREDGEPACK, e que quatro teriam sido adquiridos, dos quais apenas um teria sido instalado, o que está de acordo com as alegações das partes.

Por fim, a testemunha Walter Guntzel, cujo depoimento consta nas folhas 257 verso e 258, afirma ter prestado assessoria para instalação de equipamentos em Porto Alegre, onde alega que estavam presentes funcionários da autora e de uma empresa chamada Matra, afirmando que o engenheiro dessa última não conseguiu fazer funcionar os equipamentos. Aduziu nada ter acompanhado acerca dos equipamentos de batimetria, pois seria de uma área distinta. Disse ainda que não esteve presente em Recife, onde um técnico americano teria comparecido e feito a



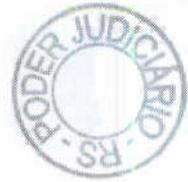
instalação do sistema, inclusive afirmando a testemunha, contrariamente ao que defendido pelas partes, sobre a desnecessidade de virem técnicos estrangeiros para executar esse trabalho.

Considerando que as partes afirmam que apenas um DREDGEPACK foi instalado, em Recife, infere-se que esta testemunha está se referindo a outro produto, mesmo por que cita uma terceira empresa. Outrossim, a afirmação de que os técnicos não teriam conseguido colocar o equipamento para funcionar não foi feita em nenhum momento, na defesa escrita e também nas correspondências enviadas.

Portanto, analisada toda a prova produzida, conclui-se que os equipamentos constantes na nota fiscal 8390, que é objeto do instrumento particular de confissão de dívida que instrui o pedido falencial, foram efetivamente entregues, não podendo eventuais problemas ocorridos com outros equipamentos, que não integram o débito objeto de cobrança, suspender a exigibilidade deste débito. Acolhendo as razões do credor, estar-se-ia legitimando a inadimplência de produtos adquiridos no valor de R\$ 229.000,00, em relação aos quais foi pago cerca de 20% do valor total e não há reclamação quanto ao funcionamento, em face de supostos problemas ocorridos com outros produtos, adquiridos na mesma data.

Além disso, observa-se que a reclamação da requerida a respeito do funcionamento de outros itens adquiridos junto a autora somente foi trazida em março de 2007, no momento em que cobrada pela inadimplência, apesar de a compra ter sido efetuada em julho de 2005, pois quando da contraordem aos cheques, nenhuma razão foi formalizada, por escrito, à autora. Da mesma forma, no que se refere ao pagamento antecipado de diárias do técnico para instalação dos equipamentos, é infundada a recusa da parte demandada em fazê-lo, como já ressaltado acima, haja vista ser obrigação da demandada arcar com essas despesas, razão pela qual não poderia a autora, já com elevado valor de crédito insatisfeito junto a demandada, ter que antecipar tais despesas, com iminente risco de aumentar ainda mais seu prejuízo.

Assim, caracterizada está a impontualidade da demandada, nos termos do inciso I do artigo 94 da Lei falimentar, eis que o demandado, sem relevante razão de direito, deixou de pagar, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos



607  
e

protestados cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 salários mínimos, sem que a requerida tenha logrado êxito em demonstrar qualquer das situações impeditivas relacionadas no artigo 96 da mesma Lei.

**PELO EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **KALIFA EXTRAÇÃO NAVEGAÇÃO COMÉRCIO LTDA**, administrada por Tiago Luiz Wiebbelling e Bianca Luiza Wiebbelling, com amparo no art. 94, I, da Lei de Falências e de Recuperação Judicial n.º 11.101/2005.

Nos termos do artigo 99, e incisos, da Lei nº 11.111/05:

a) declaro como **termo legal** a data de **27.03.2007** correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior ao pedido de falência, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

b) determino a intimação do(s) sócio(s) da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

d) determino a suspensão das execuções existentes contra a devedora, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

e) nomeio Administradora Judicial a Sra. **CLAUDETE FIGUEIREDO**, sob compromisso, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

f) a administradora deverá analisar a atual situação e se manifestar nos autos acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades da falida;

g) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte



das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

h) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

i) apresentada a relação de credores, publique-se edital com essa e a íntegra dessa decisão, na forma legal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Estrela, 22 de agosto de 2014.

  
Traudeli lung,  
Juíza de Direito